



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.922277/2013-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.053 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de julho de 2022
Recorrente INMETRICS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80, 143 E 168.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega. Ademais, mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito, que alega possuir junto a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de manifestação de inconformidade administrativa, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 § 4º do Decreto n. 70.235/1972

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80, 143 e 168, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o

início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 106-000.346, proferido em 11 de agosto de 2020, pela 12ª Turma da DRJ06, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem resumir os fatos ocorridos até o momento, transcreve-se a seguir o relatório que apoiou o acórdão de piso, complementando-o mais adiante:

“A interessada transmitiu a PERDCOMP com Demonstrativo de Crédito 33804.70393.270712.1.3.02-5654, visando compensar os débitos nela declarados, com crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ - ano-calendário 2011, no valor de R\$ 42.474,43, além de outras DCOMP a ele vinculadas.

A DRF da unidade de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico, no qual não homologa as compensações declaradas, com suporte no argumento a seguir:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT SÃO PAULO		DESPACHO DECISÓRIO Nº de Rastreamento: 085179007 DATA DE EMISSÃO: 04/06/2014																															
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO																																	
CNPJ 04.959.158/0001-44	NOME EMPRESARIAL INMETRICS S/A																																
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP																																	
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 33804.70393.270712.1.3.02-5654	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2012 - 01/01/2011 a 31/12/2011	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-922.277/2013-11																														
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL																																	
Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP <table border="1"> <thead> <tr> <th>PARC.CREDITO</th> <th>IR EXTERIOR</th> <th>RETENÇÕES FONTE</th> <th>PAGAMENTOS</th> <th>ESTIM.COMP.SNPA</th> <th>ESTIM.PARCELADAS</th> <th>DEM.ESTIM.COMP.</th> <th>SOMA PARC.CRED.</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>PER/DCOMP</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>42.474,43</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>42.474,43</td> </tr> <tr> <td>CONFIRMADAS</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>42.474,43</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>42.474,43</td> </tr> </tbody> </table> Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 42.474,43 Valor na DIPJ: R\$ 42.474,43 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.147.375,25 IRPJ devido: R\$ 1.104.900,82 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho. Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 10442.50168.140812.1.3.02-0957 13148.68547.210812.1.3.02-1249 33804.70393.270712.1.3.02-5654 40394.11697.161012.1.3.02-3846 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2014. <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>45.028,50</td> <td>9.005,68</td> <td>6.967,69</td> </tr> </tbody> </table> Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.				PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.	PER/DCOMP	0,00	0,00	42.474,43	0,00	0,00	0,00	42.474,43	CONFIRMADAS	0,00	0,00	42.474,43	0,00	0,00	0,00	42.474,43	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	45.028,50	9.005,68	6.967,69
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.																										
PER/DCOMP	0,00	0,00	42.474,43	0,00	0,00	0,00	42.474,43																										
CONFIRMADAS	0,00	0,00	42.474,43	0,00	0,00	0,00	42.474,43																										
PRINCIPAL	MULTA	JUROS																															
45.028,50	9.005,68	6.967,69																															

A contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, onde alega, em resumo, que:

5. O cerne do problema consiste em que a DIPJ foi retificada em 10.12.2013, quando já tinham sido entregues as declarações de compensação – e a modificação do saldo do IR a restituir acabou não sendo objeto de retificação nas PER/DCOMP que já tinham sido entregues ao fisco.

II

DO DIREITO À HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL DAS COMPENSAÇÕES, MESMO EM FACE DA DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO A RESTITUIR APONTADO NA DIPJ E O MESMO SALDO QUANDO REPRODUZIDO NA DCOMP

III

DO PEDIDO

15. A rigor, a fim de dirimir quaisquer dúvidas sobre o crédito que lastreia a compensação em tela, a Requerente ainda reitera que a existência do crédito pode ser comprovada pelos DARF's de recolhimento do tributo (parcela já reconhecida pela d. fiscalização), como também pela DIPJ do exercício de 2012. Além disso, o crédito pode ser comprovado pela própria autoridade fazendária a partir de seu próprio sistema informatizado, em cuja base de dados se presumem mantidas as informações relativas aos créditos restituídos e aos DARF's dos recolhimentos a maior.

(...)

16. No entanto, caso assim não entenda o i. julgador (hipótese ventilada apenas por apego à discussão), nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, protesta a Requerente

pela produção de prova pericial, para que, uma vez nomeado o Sr. Perito Contábil e após a realização de necessária diligência deste às instalações da empresa (com o intuito de analisar a documentação contábil referente aos períodos em debate), possa o “*expert*” vir a responder aos quesitos a seguir formulados:

Por sua vez, 12ª Turma da DRJ06, para manter a decisão que não reconheceu o direito creditório sob o argumento de que não teria restado comprovado a “*retenção de imposto de renda, no total anual de R\$ 447.124,36, e, como já salientado, tratando-se de restituição/compensação, o ônus da prova é da contribuinte*”.

A Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ e, inconformada com a decisão apresentou recurso voluntário, destacando que:

“(…)

“11. Em suma, a autoridade julgadora manifestou entendimento de que a **RECORRENTE** não apresentou elementos probatórios suficientes a comprovar o recolhimento do IRPJ, tanto por estimativa como por retenções.

12. A título de esclarecimentos, a **RECORRENTE** reconhece e informa, desde logo, ter incorrido no preenchimento equivocado de alguns campos da DCOMP objeto do processo em epígrafe, bem como de sua DIPJ, o que acabou acarretando na dificuldade de compreensão por parte da autoridade fiscal. Contudo, apesar dos equívocos da **RECORRENTE**, a autoridade fiscal pôde constatar, por meio de consulta ao sistema eletrônico SIEF-Fiscel da Receita Federal, a identificação dos pagamentos do IRPJ por estimativa realizados em 2011, conforme depreende-se de fls., 129 dos autos.

13. Desse modo após identificado o valor do IRPJ devido declarado pela **RECORRENTE**, e o valor dos pagamentos do IRPJ por estimativa, concluiu a autoridade fiscal que o reconhecimento do pedido de compensação objeto do processo prescinde tão somente da comprovação do IRRF no total de R\$ 447.124,36, conforme verifica-se dos trechos abaixo extraídos da decisão:

Desta forma, merece destaque o fato de que em relação ao objeto do processo, basta a contribuinte comprovar que sofreu as retenções de imposto de renda, no valor de R\$ 447.124,36, total utilizado na DIPJ, e realizou todos os pagamentos de estimativas apuradas na Ficha 11-Linha 13, no total de R\$ 700.250,89 que sua pretensão será acatada. A prova a ser apresentada é meramente documental e não há necessidade de perícia para sua análise.

Cumpra então verificar se as provas trazidas ao processo são suficientes para comprovação do saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2011, no valor de R\$ 42.474,43.

Como já visto, os pagamentos de estimativa, no valor total de R\$ 700.250,89, foram integralmente comprovados, com base no sistema SIEF-Fiscel.

Falta somente verificar se os documentos trazidos pela defesa comprovam a retenção de IR no valor de R\$ 447.124,36.

14. Desta forma, sob o entendimento de que a **RECORRENTE** não comprovou a retenção do IRPJ, a autoridade julgadora julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo, por conseguinte, a não homologação da DCOMP.

15. Ora, Nobres Julgadores, tal entendimento não merece prosperar, conforme se demonstrará pelos argumentos abaixo tecidos, razão pela qual o acórdão recorrido deverá ser revisto e reconsiderado.

III- DA POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO

16. Preliminarmente a exposição das razões, cumpre informar que a fim de demonstrar seu direito a **RECORRENTE** apresentará por meio do presente recurso, documentos complementares àqueles analisados pela autoridade fiscal em primeira instância, haja vista que naquela oportunidade entendia-se que as comprovações apresentadas à seriam suficientes para o exame do mérito do processo.

17. Entretanto, em que pese o entendimento da autoridade fiscal em não reconhecer demonstrado o direito da **RECORRENTE** através dos documentos e informações apresentados anteriormente, vale destacar que tal posicionamento não impede a complementação de provas pela via recursal.

18. Ora, nos termos do art 38, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resta assegurado ao contribuinte interessado o direito de apresentar, na fase instrutória e **antes da tomada de decisão**, todas as provas e documentos que entender pertinentes à matéria objeto do processo, *in verbis*: (...)

19. Neste ínterim, tendo em vista que o objeto da presente via recursal discute, bem como pleiteia, a reforma do acórdão proferido em sede de 1ª instância, há de se frisar que até o momento não houve decisão definitiva sobre o mérito do processo em tela.

20. Outrossim, a partir do que se concluiu no acórdão recorrido, observa-se que a autoridade julgadora verificou a impossibilidade de reconhecimento do crédito da **RECORRENTE** apenas sobre parte dos valores de IRPJ declarados. Portanto, sem grandes dificuldades, percebe-se que o caso em questão trata-se de mero complemento das informações e documentos fornecidos na via ordinária, de tal forma que as provas a serem apresentadas possuem intrínseca relação com os fatos discutidos em 1ª instância. Não sendo, pois, o caso de arguição de novos elementos ou argumentos ao processo.

21. Não obstante, vale ressaltar que, pautado especialmente sobre os princípios da formalidade moderada e da verdade material, este Ilustre Conselho já proferiu decisões nesse mesmo sentido, senão vejamos: (...)

22. Desta forma, conclui-se, portanto, inexistir razões impeditivas para que a **RECORRENTE** apresente documentos probatórios complementares ao processo através do presente apelo recursal.

IV- Dos MEIOS DE PROVA PARA A COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO DE TRIBUTOS

23. No decorrer das razões e fundamentos expostos no acórdão recorrido, a autoridade julgadora assevera, com base nos arts. 942 e 943 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99) e na Instrução Normativa SRF nº 480, de 2004, que os Comprovantes Anuais de Rendimentos e Retenções na Fonte são os documentos hábeis a comprovar a retenção na fonte de tributos.

24. Entretanto, pelo fato da declaração de retenções ser uma obrigação acessória imposta aos terceiros cuja responsabilidade de retenção do tributo recai, e não ao contribuinte que, de fato, sofre a incidência do tributo, é sabido que, por vezes, os contribuintes podem acabar prejudicados pela ausência destes documentos, seja pela falta de entrega dos comprovantes por parte da fonte pagadora ao contribuinte, seja pelo descumprimento da parte pagadora em recolher o tributo mediante retenção, ou mesmo em não realizar a declaração de retenções, além de outros motivos e fatores que fogem ao controle do contribuinte.

25. Em vista disso, se faz certo que a declaração de retenções, ônus que recai sobre a fonte pagadora, não constitui único documento cabível para a comprovação de incidência de determinados tributos.

26. Destarte, a limitação do contribuinte a valer-se deste único documento para o fim de assegurar seu direito poderia, senão, configurar clara hipótese de cerceamento de defesa, uma vez que existem outras formas e elementos de prova disponíveis para se alcançar o mesmo fim.

27. Nesse sentido, insta ressaltar que tal entendimento é corroborado por diversas decisões proferidas por este E. Conselho, a fim de se resguardar o direito de ampla defesa ao contribuinte. Assim, declinamos abaixo os seguintes julgados: (...)

IV.1 - Dos DOCUMENTOS E ELEMENTOS PROBATÓRIOS DE RETENÇÃO DO IR

29. Inicialmente, cumpre informar que a partir da análise de seu controle interno a **RECORRENTE** apurou uma diferença correspondente ao valor de R\$ 11.189,06 (onze mil, cento e oitenta e nove reais e seis centavos) a título de IRRF não declarado em sua DIPJ/2011. Ou seja, o IRRF efetivamente incidente no ano calendário de 2011 compreende, em verdade, o valor total de R\$ 458.313,42, conforme detalhado na planilha analítica ora anexada (**Planilha - Análise de Retenções 2011**). Apesar da referida diferença não compor o saldo negativo pleiteado na DCOMP, o esclarecimento se faz necessário para a melhor compreensão dos documentos probatórios apresentados adiante.

30. Conforme denota-se da planilha referida acima, o total de retenções calculados internamente pela **RECORRENTE** decorre da somatória das retenções oriundas de prestações de serviços (R\$ 402.281,76), com as retenções oriundas de aplicações financeiras (R\$ 56.031,66), resultando, assim, no excedente de R\$ 11.189,06 quando comparado com o valor declarado inicialmente pela **RECORRENTE** (R\$ 447.124,36).

31. Portanto, como será demonstrado abaixo, os documentos probatórios apresentados pela **RECORRENTE** comprovam inequivocamente a incidência do IRRF no valor de R\$ 447.124,36, para fins da homologação do pedido de compensação objeto da DCOMP, fora o excedente discorrido acima que não fora pleiteado no processo.

IV.2- DA DEMONSTRAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO IRRF PELAS DECLARAÇÕES OBTIDAS NO PORTAL E-CAC

32. Como delineado no acórdão ora recorrido, a autoridade julgadora julgou improcedente a manifestação de inconformidade sob o argumento de que a **RECORRENTE** não forneceu documentos aptos a comprovar o seu direito de crédito, quais sejam, os comprovantes de retenções na fonte das fontes pagadoras do IRRF.

33. Todavia, cabe frisar de antemão que através do portal e-CAC (Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte) a autoridade fiscal dispõe de acesso à variadas informações declaradas pelos contribuintes em âmbito federal, dentre estas, as declarações de impostos retidos na fonte pelas fontes pagadoras que são acompanhadas da identificação das partes que sofreram a incidência do respectivo tributo.

34. De tal feita, a partir de consulta efetuada no e-CAC, a **RECORRENTE** obteve acesso às informações declaradas por todos os seus tomadores de serviços em relação à retenção de tributos em seu favor. Dentre eles, O IRRF.

35. Com isso, a **RECORRENTE** acosta ao presente recurso os extratos de consulta do e-CAC com a relação de retenções de IRRF informadas nas DIRFs do ano calendário de 2011 por cada um de seus tomadores de serviços, em favor das unidades matriz (CNPJ final 0001-44) e filial (CNPJ final 0002-25) da **RECORRENTE (DOC. 04)**.

36. Adicionalmente, a **RECORRENTE** também apresenta planilha demonstrativa elaborada com o fito de consolidar as informações contidas nos extratos do e-CAC (**Planilha - DIRF Rendimentos**).

37. Desta forma, observa-se que a mera composição da relação de retenções consultada no portal do e-CAC, por si só, constitui elemento probatório hábil e idôneo para reconhecer a comprovação de incidência do IRRF declarado pela **RECORRENTE**, no valor de R\$ 447.124,36.

38. Não obstante, cabe destacar, para fins de elucidação, que a partir da análise da planilha supra e dos extratos de consulta do e-CAC o montante de IRRF declarado pelas fontes pagadoras resulta, em verdade, na quantia de R\$ 448.076,46 (quatrocentos e quarenta e oito mil, setenta e seis reais e quarenta e seis centavos). Tal diferença a maior, correspondente a R\$ 954,10 (novecentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos), origina-se de informação prestada em atraso pelo tomador de serviços "Boa Vista Serviços S.A.", em momento posterior ao prazo de entrega da DIPJ. Razão pela qual a **RECORRENTE** não obteve conhecimento da retenção e não a declarou na sua DIPJ.

39. De mais a mais, sem prejuízo da relação de retenções declaradas pelas fontes pagadoras, a **RECORRENTE** vai além, e também comprova a incidência do IRRF a partir da apresentação dos documentos fiscais de serviços emitidos junto a seus tomadores, conforme declinado adiante.

IV.3- DA COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO DO IRRF POR NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS E EXTRATOS BANCÁRIOS

40. Cumulativamente aos extratos de consulta obtidos no portal e-CAC, a **RECORRENTE** complementa seus elementos probatórios com a exposição da apuração do IRRF incidente no exercício de 2011 a partir das Notas Fiscais de Serviços ("NFs") vinculadas a cada um de seus tomadores responsáveis pela retenção do imposto.

41. Conforme planilha analítica de resumo das NFs, a **RECORRENTE** apresenta relação com a discriminação das informações relativas a cada NF e seus respectivos valores de IRRF incidentes em cada relação (**Planilha — Base de Dados NFs**).

42. Vislumbra-se que da receita auferida pela **RECORRENTE** em razão da prestação de serviços a cada um de seus tomadores, o resultado final incidente à título de IRRF totaliza o valor de R\$ 402.281,76 (quatrocentos e dois mil, duzentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos). Por sua vez, como declinado no tópico IV. 1, item 30, acima, o saldo remanescente que complementa o IRRF declarado pela **RECORRENTE** decorre das retenções de aplicações financeiras, na monta de R\$ 56.031,66, devidamente comprovadas e demonstradas no tópico IV.2 anterior.

43. Portanto, novamente é possível observar que o pleito de compensação da **RECORRENTE** no processo em epígrafe sequer constitui a integralidade do crédito que possui por direito.

44. Por derradeiro, a **RECORRENTE** apresenta em complemento a planilha analítica de Base de Dados das NFs, a relação integral de NFs de 2011 e os extratos bancários que demonstram os pagamentos oriundos dos serviços prestados pela **RECORRENTE** (**Doc. 05 e Doc. 06**).

45. Portanto, diante de toda a relação probatória discorrida e apresentada acima, resta indiscutivelmente comprovada a incidência do IRRF no valor de R\$ 447.124,36, e, conseqüentemente, o direito de compensação do excedente negativo de IR no ano calendário de 2011, na monta de Rf 42.474,43 em favor da **RECORRENTE**.

v- Do PEDIDO

46. Ex positís, é o presente para requerer:

a) Seja o presente recurso recebido e julgado totalmente PROCEDENTE, com o reconhecimento do direito de crédito de compensação da **RECORRENTE** face à demonstração de existência de saldo negativo de IR em seu favor, no valor de **R\$ 42.474,43** (quarenta e dois mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos);

b) Consequentemente, seja determinada a reforma da r. decisão de 1ª instância ora recorrida, a fim de que a autoridade julgadora reconheça a procedência do pedido de compensação da **RECORRENTE** e reformule o acórdão recorrido, decidindo pela homologação dos PER/DCOMPs objetos do processo administrativo em tela; e

c) Que o presente recurso seja recebido com efeito suspensivo, determinando-se a suspensão da exigibilidade do débito fiscal até decisão definitiva da demanda.

47. Por fim, protesta pela produção de provas por todos os meios admitidos em lei, em especial a prova documental, sem prejuízo de outras que se façam necessárias.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já constou no relatório, trata-se de discussão acerca do direito creditório informado na Declaração de Compensação relativo a saldo negativo de IRPJ - ano-calendário 2011 (Imposto de Renda Retido na Fonte), no valor de R\$ 42.474,43, além de outras DCOMP a ele vinculadas.

Porém, a compensação não foi homologada pela Unidade de Origem e a DRJ manteve o despacho decisório nos seguintes termos:

“(…)

“O direito creditório não foi reconhecido porque a contribuinte informou no PERDCOMP parcelas na composição do crédito no montante de R\$ 42.474,43, quando na DIPJ, ativa quando da transmissão da declaração de compensação, foi de R\$ 1.147.375,25, sendo R\$ 1.119.433,23 de estimativas pagas e R\$ 27.942,02 de IRRF .

Em razão dessa informação errada prestada no PERDCOMP - teria que demonstrar o total de parcelas registrado na DIPJ (R\$ 1.147.375,25) - ainda que o valor de R\$ 42.474,43 informado fosse confirmado, quando confrontado com o IRPJ devido, no valor de R\$ 1.104.900,82, não geraria saldo negativo. Tudo devidamente explicado no Despacho Decisório.

Ainda assim, verifica-se que a contribuinte cometeu erro de fato ao informar na composição do saldo negativo exatamente o valor do direito creditório pretendido (R\$ 42.474,43).

A contribuinte é que se equivocou completamente nas informações incluídas no PERDCOMP (Parcelas de Composição do Crédito), tornando impossível, com os dados fornecidos, a apuração de saldo negativo no ano-calendário 2011, no valor de R\$ 42.474,43, como demonstrado no despacho decisório.

Portanto, o despacho decisório está correto e devidamente fundamentado (a fundamentação legal, assim como a motivação para o não reconhecimento do direito creditório constam do despacho decisório).

Entretanto, com base no princípio basilar que rege o processo administrativo fiscal, o da busca pela verdade material, os equívocos cometidos pela contribuinte no preenchimento das parcelas de composição do crédito no PERDCOMP não podem obstar a devida apuração do seu direito creditório, uma vez que pleiteou o montante de R\$ 42.474,43.

A DIPJ retificadora, entregue em 10/12/2013, traz que:

IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01 - À Alíquota de 15% =>	693.996,41
02 - Adicional =>	438.664,27
DEDUÇÕES	
03 - (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
04 - (-) Programa de Alimentação do Trabalhador	27.759,86
05 - (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
06 - (-) Atividade Audiovisual	0,00
07 - (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
08 - (-) Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso (Lei nº 12.213/2010, art. 3º)	0,00
09 - (-) Atividades de Caráter Desportivo	0,00
10 - (-) Valor da Remuneração da Prorrogação da Licença-Maternidade (Lei nº 11.779/2008, art. 5º)	0,00
11 - (-) Isenção e Redução do Imposto	0,00
12 - (-) Redução por Reinvestimento	0,00
13 - (-) Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital	31.542,00
14 - (-) Imposto de Renda Retido na Fonte	27.942,02
15 - (-) Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 9.430/1996, art. 64)	0,00
16 - (-) Imposto de Renda Retido na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)	0,00
17 - (-) Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
18 - (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	1.119.433,23
19 - (-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
20 - IMPOSTO DE RENDA A PAGAR =	-74.016,43

Por sua vez, a DIPJ original tinha os seguintes registros:

IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01 - À Alíquota de 15% =>	693.996,41
02 - Adicional =>	438.664,27
DEDUÇÕES	
03 - (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
04 - (-) Programa de Alimentação do Trabalhador	27.759,86
05 - (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
06 - (-) Atividade Audiovisual	0,00
07 - (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
08 - (-) Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso (Lei nº 12.213/2010, art. 3º)	0,00
09 - (-) Atividades de Caráter Desportivo	0,00
10 - (-) Valor da Remuneração da Prorrogação da Licença-Maternidade (Lei nº 11.779/2008, art. 5º)	0,00
11 - (-) Isenção e Redução do Imposto	0,00
12 - (-) Redução por Reinvestimento	0,00
13 - (-) Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital	0,00
14 - (-) Imposto de Renda Retido na Fonte	27.942,02
15 - (-) Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 9.430/1996, art. 64)	0,00
16 - (-) Imposto de Renda Retido na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)	0,00
17 - (-) Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
18 - (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	1.119.433,23
19 - (-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
20 - IMPOSTO DE RENDA A PAGAR =	-42.474,43

Destaque-se que a contribuinte pleiteou o saldo negativo apurado na DIPJ original, no valor de R\$ 42.474,43, não cabendo discussão sobre a diferença registrada na DIPJ retificadora, uma vez que naquela o saldo negativo apurado foi de R\$ 74.016,43. Essa diferença de R\$ 31.542,00 (imposto pago no exterior) teria que ser pleiteada em novo PERDCOMP. A análise aqui está restrita ao valor pleiteado no PERDCOMP.

Novamente a contribuinte se equivocou ao preencher sua DIPJ/2012, indicando na Ficha 12A – Linha 18, como Imposto de renda mensal pago por estimativa, R\$ 1.119.433,23, quando apurou estimativa de IR a pagar (Ficha 11-Linha 13), no montante de R\$ 700.250,89, como demonstrado a seguir. Esse valor, se efetivamente pago, é que deveria lá ser informado.

Também compensou na Ficha 11, Linha 08, R\$ 419.182,34. Essa importância deveria ser informada na Linha 14 da Ficha 12A, acrescida da parcela de R\$ 27.942,02 lá indicada, correspondendo ao total de imposto de renda retido na fonte no ano informado pela contribuinte (R\$ 447.124,36).

Mês	Estimativa a pagar	IRRF
jan/11	41.457,33	5.015,00
fev/11	80.049,58	14.227,74
mar/11	54.998,49	29.601,76
abr/11	78.565,62	96.399,42
mai/11	273.522,15	35.915,43
jun/11	0,00	0,00
jul/11	0,00	0,00
ago/11	106.158,88	93.271,01
set/11	41.179,72	37.056,15

out/11	17.796,70	65.716,66
nov/11	6.522,42	41.979,17
dez/11	0,00	0,00
Total	700.250,89	419.182,34

Do confronto da Ficha 11 com a Ficha 12A da DIPJ, verifica-se que a contribuinte informou na Ficha 12A-Linha 18, como Imposto de renda mensal pago por estimativa, o valor correspondente ao Imposto de renda devido de meses anteriores na Ficha 11 – Linha 07, totalizando em dezembro (R\$ 1.119.433,23).

No sistema SIEF-Fiscel, verifiquei que os pagamentos das estimativas de IRPJ, apuradas na Ficha 11-Linha 13, foram todos realizados e alocados aos respectivos períodos de apuração, no total de R\$ 700.250,89, como tela a seguir:



Fisc.Eletr. - Analisar Valores - Débitos Apurados - 27/07/20 10:35 - COBAC510

CNPJ

Nome empresarial

UA

Tributo

Nr. Declaração

Dt última anec.

04.959.158/0001-44

INMETRICS S/A

0818000

IRPJ

201120131811210635

23/07/2020

MATRIZ

7 / 9

PA	Receita	Ext.	Dt vcto.	Débito apurado R(\$)	SP em quotas a partir da DCTF 1999 R(\$)	Saldo devedor R(\$)	Saldo devedor do Acréscimo Legal R(\$)
				Valor da Quota R(\$)	SP da quota a partir da DCTF 2004 R(\$)		
01-01/2011	2362	01	28/02/2011	41.457,33		0,00	
01-02/2011	2362	01	31/03/2011	80.049,58		0,00	
01-03/2011	2362	01	29/04/2011	54.998,49		0,00	
01-04/2011	2362	01	31/05/2011	78.565,63		0,00	
01-05/2011	2362	01	30/06/2011	273.522,15		0,00	
01-08/2011	2362	01	30/09/2011	106.158,87		0,00	
01-09/2011	2362	01	31/10/2011	41.179,72		0,00	
01-10/2011	2362	01	30/11/2011	17.796,71		0,00	
01-11/2011	2362	01	29/12/2011	6.522,41		0,00	

Com base nos dados acima, verifica-se que o correto preenchimento da DIPJ, Ficha 12A, seria, partindo-se do IRPJ devido informado no Despacho Decisório de R\$ 1.104.900,82 :

Linha		
	IRPJ devido	1.104.900,82
14	IRRF	-447.124,36
18	Estimativa Paga	-700.250,89
20	IR a Pagar	-42.474,43

Ressalte-se que toda a argumentação trazida na peça de defesa e referente à ausência de motivação, de fundamentação e de esclarecimentos no despacho decisório, que levaram a não homologação da compensação pleiteada, carece de suporte fático, pois, tais elementos se encontram claramente evidenciados no ato administrativo.

Como demonstrado acima, o acúmulo de erros cometidos pela contribuinte, tanto no preenchimento do PERDCOMP como no preenchimento da DIPJ, foi que impossibilitou apuração de saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário 2011.

Ressalte-se que todas as informações foram produzidas pela empresa e trazidas aos sistemas da RFB através de declarações por ela própria prestadas e o Despacho Decisório nada mais fez do que reunir todos esses dados e compilá-los em uma única decisão.

O enquadramento legal para o ato eletrônico combatido se encontra perfeitamente indicado em seu contexto, não cabendo também alegar sua ausência.

Como se vê, a empresa teve pleno conhecimento dos fundamentos para não homologação da compensação declarada e pode exercer, sem qualquer restrição, seu direito de defesa, o que se constata, facilmente, pelo arrazoadado apresentado. Foram respeitados pela autoridade administrativa, portanto, os princípios da legalidade, da motivação e do devido processo legal.

Ademais, é de se esclarecer que não compete à Delegacia da Receita Federal (DRF) demonstrar e confirmar o crédito pleiteado, já que a interessada é que tem o ônus de comprovar a liquidez e certeza do mesmo (artigo 170 do CTN).

Compete à autoridade administrativa verificar se houve comprovação ou não do direito creditório, no presente caso, o simples batimento entre as informações constantes dos sistemas foi suficiente para concluir contrariamente ao pleito. No entanto, se tiver dúvidas sobre as informações prestadas pela interessada, a autoridade administrativa poderá intimar a contribuinte a apresentar documentos para verificação das informações prestadas, tendo em vista o disposto no artigo 65 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, *in verbis*:

Art. 65 A autoridade da SRF competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

O dispositivo legal acima transcrito é bem claro, no sentido de que a diligência é uma faculdade da autoridade administrativa.

E não poderia ser diferente, já que o próprio artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.748, de 1993, estabelece que as autoridades administrativas determinarão sua realização quando entendê-las necessárias. Se pelo PERDCOMP apresentado e pelos dados constantes dos sistemas RFB já é possível concluir que o crédito pleiteado carece de liquidez e certeza, desnecessária a realização de diligência.

O art. 18 do mesmo Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações, combinado com o princípio da livre convicção do julgador, presente no art. 29 do citado decreto, a seguir transcritos, dispõem:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferido as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Desta forma, merece destaque o fato de que em relação ao objeto do processo, basta a contribuinte comprovar que sofreu as retenções de imposto de renda, no valor de R\$ 447.124,36, total utilizado na DIPJ, e realizou todos os pagamentos de estimativas apuradas na Ficha 11-Linha 13, no total de R\$ 700.250,89 que sua pretensão será acatada. A prova a ser apresentada é meramente documental e não há necessidade de perícia para sua análise.

Assim sendo, conclui-se pelo indeferimento do pedido de diligência/perícia e também pela regularidade do Despacho Decisório emitido, afastando-se assim o pedido de nulidade do ato administrativo.

No tocante à apresentação de prova documental, o Decreto 70.235/1992 (PAF) dispõe que: (...)

Cumpra então verificar se as provas trazidas ao processo são suficientes para comprovação do saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2011, no valor de R\$ 42.474,43.

Como já visto, os pagamentos de estimativa, no valor total de R\$ 700.250,89, foram integralmente comprovados, com base no sistema SIEF-Fiscel.

Falta somente verificar se os documentos trazidos pela defesa comprovam a retenção de IR no valor de R\$ 447.124,36.

É necessário que se registre que a contribuinte somente pode descontar do IRPJ devido, o imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos computados na apuração da base de cálculo do imposto.

A propósito, veja-se Súmula do CARF:

Súmula CARF nº 80: “Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto”.

Primeiramente devemos então buscar a confirmação de que as retenções informadas pela defesa tenham de fato ocorrido e se reportam ao ano-calendário 2011.

De modo que, são duas as condições para que se possa deduzir a IRRF na apuração do IRPJ:

- 1) comprovação das retenções sofridas;
- 2) oferecimento à tributação das receitas que geraram as retenções.

De acordo com o disposto nos arts. 942 e 943 do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99), então vigente, são documentos hábeis a demonstrar as retenções na fonte os **Comprovantes Anuais de Rendimentos e Retenções na Fonte**, emitidos pelas fontes pagadoras, ou seja, por terceiros.

Sobre o assunto, dispõe a Instrução Normativa SRF nº480, de 2004: (...)

A Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, que revogou a IN SRF nº 480, de 2004, traz, em seu artigo 37, as mesmas disposições.

Em sua defesa, a contribuinte aduz que:

11. Bem por isso, não há qualquer razão que fundamente a recusa de homologação das compensações em exame, porquanto o crédito está inequivocamente comprovado, principalmente ao se avaliar os DARF's dos pagamentos informados nos PER/DCOMP's em conjunto com a DIPJ 2012, de modo que esta d. Delegacia de Julgamento deve reexaminar o despacho decisório para que sejam finalmente homologadas as compensações.

14. Assim sendo, as compensações transmitidas devem ser reavaliadas à luz do princípio da verdade material para que se verifique a existência do direito creditório no presente caso, desprezando-se a equivocada avaliação do despacho decisório que, a princípio, não homologou as compensações tão somente em virtude de singelo erro formal cometido pelo contribuinte na indicação do saldo negativo no DCOMP, em contraste com aquele indicado na DIPJ].

A contribuinte não juntou qualquer documento que comprovasse o imposto de renda retido na fonte no ano-calendário 2011.

Portanto, não restou comprovada retenção de imposto de renda, no total anual de R\$ 447.124,36, e, como já salientado, tratando-se de restituição/compensação, o ônus da prova é da contribuinte.

Sem comprovação das retenções sofridas, não há saldo negativo comprovado”.

Percebe-se, pelo teor da decisão recorrida, o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora seria é o único documento hábil estabelecido pela legislação para fazer prova a favor da Recorrente para o reconhecimento do direito creditório pleiteado,

Por outro lado, a Recorrente, em sede recursal, carrou aos autos cópias de notas fiscais e dos extratos bancário, pois alega que, na hipótese de a fonte pagadora não fornecer o comprovante anual de retenção, sua prova pode se dar por outros meios previstos na legislação tributária, para fins de apuração de reconhecimento de direito creditório.

Entendo assim razão à Recorrente. Explique-se.

Essa questão é por demais conhecida por esta Turma de Julgamento, pois ocorre com frequência a não localização das retenções nos sistemas do Fisco e a interessada não apresenta o Informe de Rendimentos que deve ser emitida pelas fontes pagadoras que efetuaram as retenções. Para ter direito a efetuar a compensação dos créditos a legislação de regência da matéria destaca a necessidade do contribuinte apresentar comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, senão vejamos o art. 55 da Lei nº 7.450/85.

Por outro lado, caso a fonte pagadora não encaminhe as informações de retenção ao Fisco, o beneficiário do pagamento, e que teve as retenções, fica sujeito ao não reconhecimento pela autoridade administrativa da ocorrência daquelas retenções, ficando sujeita a não homologação de eventuais compensações em que utilizar aqueles tributos retidos. É fato que é um direito do beneficiário do pagamento e um dever da fonte pagadora a emissão do Informe de Rendimentos. Contudo, forçoso reconhecer que o beneficiário do pagamento não tem gestão sobre o comportamento da fonte pagadora. Como não tem o poder de *enforcement* detido pelo Fisco, a Recorrente tem que comprovar as retenções por outros meios.

Neste sentido, para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, aplica a Súmula CARF 143, os contribuintes podem comprovar por quaisquer meios de prova as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado, não sendo o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora como única forma de demonstrar o crédito, como fez a Recorrente ao apresentar conjunto probatório em sede recursal, além de seu argumento de que o Fisco tem acesso às Dirf's das fontes pagadoras.

Destarte, para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Assim é que, dialogando com o acórdão de piso, a Recorrente, em sede de recurso voluntário, visando suprir a ausência documental constatada pela DRJ na decisão recorrida, conforme já dito, carrou aos autos documentos (planilha de notas fiscais, cópias das notas fiscais de onde derivam as retenções de IRPJ), bem como os comprovantes bancários que demonstram o pagamento dos serviços por ela prestados), para comprovar o alegado, os quais, em meu sentir podem e devem ser analisados pela autoridade de origem, objetivando à comprovação da parcela do direito creditório em litígio, nos termos da Súmula CARF nº 143.

Em suma, o sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega, como, de fato, procedeu a Recorrente.

Ademais, quanto ao erro cometido pela Recorrente no preenchimento de Dcomp/DIPJ, é fato que tal equívoco não tem o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Não por outro motivo, o entendimento em questão foi sumulado por este Tribunal (Súmula CARF nº 168) e que deve ser aplicada ao caso sob análise:

Súmula 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Dessa forma, repise-se, ainda que após a ciência do despacho decisório, a discussão sobre inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório, sendo indispensável a comprovação do erro cometido, o que se deu *in casu*.

Por fim, ao contrário do decidido pelo acórdão de piso, destaco que mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, em homenagem ao princípio da verdade material do formalismo moderado, desde que esclareça pontos fundamentais na ação.

Deste modo, em que pese existir entendimento pela não admissão destes documentos com fulcro nesse dispositivo, penso que não se deve cercear o direito de defesa do contribuinte, impedindo-o de apresentar provas, sob pena de ferir os princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal. A rigidez na aceitação de provas apenas em um momento processual específico não se coaduna com a busca da verdade material, que é indiscutivelmente informador do processo administrativo fiscal pátrio.

Logo, embora o artigo 16, §4ª, do Decreto nº 70.235/72, estabeleça regra atribuindo o efeito de preclusão a respeito de prova documental, isso não impede, segundo meu modo de ver, com base em outros princípios contemplados no processo administrativo fiscal, em especial os princípios da verdade material, da racionalidade e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal, que o julgador conheça e analise novos documentos apresentados após a defesa inaugural.

Semelhante raciocínio chegou a CSRF, no julgamento do Acórdão nº 9101-002.781, em que também se conheceu da possibilidade de juntada de documentos posterior à apresentação de impugnação administrativa:

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38. É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/1999.

Por estes motivos, os documentos apresentados devem ser admitidos e apreciados. Assim, a Recorrente se desincumbiu de seu ônus probatório, sendo necessário o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos.

E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996). Havendo dúvidas em relação ao que foi juntado ou a necessidade de apresentação de outros documentos fiscais e contábeis do contribuinte, deve a Recorrente ser intimada para esclarecimentos e apresentação de documentos.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80, 143 e 168, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça